

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0783/91 - Ap. Proc DRECAP-2 nº 1837/07/91
Interessado: Ademir Paulino
Assunto : Regularização de Vida Escolar - EEPSPG "Dom Bernardo
Rodrigues Nogueira"/Capital
Relator : Cons. Yugo Okida
Parecer CEE nº 1488/91 - CEEG - Aprovado em 13/11/91

Conselho Pleno

1 - Histórico

1-1 A direção da EEPSPG "Dom Bernardo Rodrigues Nogueira" (8ª DE da Capital- DRECAP-2) solicita do CEE, através do Ofício nº 37/91 datado de 18/04/91 (fls. 05) a regularização da vida escolar do aluno Ademir Paulino, nascido aos 21/12/69, matriculado indevidamente aos 06/03/90 no 3º termo do Curso de Suplência em nível de 2º Grau, com idade inferior à legalmente permitida, por transferência da EEPSPG "Antônio Carlos" onde concluiu o primeiro grau e cursou, nos anos de 1986 e 1987, respectivamente, a 1ª e a 2ª séries regulares do ensino de 2º grau.

1-2 A direção da UE alega que o ilícito se deu por falha administrativa: a irregularidade passou despercebida, no início do ano letivo, por ocasião da efetivação de matrículas, em virtude do volume de trabalho que envolve a secretaria da UE (fls. 05), só tendo sido detectada e denunciada pelo Supervisor de Ensino quando da verificação de prontuários de alunos concluintes do 2º grau (1º semestre 1990), para fins de publicação em laudas no D.O.E. (fls. 04).

1-3 O Supervisor de Ensino esclarece que o Curso em pauta teve início aos 18/02/1990 e que a matrícula do interessado, por transferência do curso regular para o supletivo, só se deu posteriormente aos 06/03/90, após ter visitado a UE no prazo regulamentar para dar cumprimento à Deliberação CEE nº 22/86 (fls. 04).

1-4 O expediente tramitou pela DRECAP-2 aos 27/06/91 e chegou à COGSP aos 10/07/91, com manifestação favorável à regularização da situação escolar do interessado, por parte de todos os que examinaram a questão, especialmente considerando que ao aluno não cabe a culpa pelo ocorrido.

1-5 A COGSP, por sua vez, analisados os autos, assim se pronuncia:

"Em que pese o fato de considerarmos frágeis quaisquer justificativas que se queiram atribuir a falhas da espécie, entendemos que só resta referendar o proposto pelas autoridades preopinantes, encaminhando-se os autos à elevada apreciação do egrégio CEE".

2 - Apreciação

2-1 Tratam os autos de pedido de regularização de vida escolar de Ademir Paulino, aluno matriculado aos 06/03/1990 no 3º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau da EEPSG "Dom Bernardo Rodrigues Nogueira" (8ª DE da Capital- DRECAP-2), com idade inferior à legalmente permitida, por transferência da EEPSG "Antônio Carlos" onde cursou, em 1986 e 1987, respectivamente, a 1ª e a 2ª séries do ensino regular de 2º grau.

2-2 A irregularidade consiste no fato de que o aluno, nascido aos 21/12/69, foi indevidamente matriculado no curso em pauta, com 20 anos, 2 meses e 8 dias, sem idade legal mínima, portanto, exigida pelo Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus (artigo 170, inciso II, alínea "b"), aprovado pelo Parecer CEE nº 900/85; em desacordo com o que estabelece a Deliberação CEE nº 23/83 (artigo 9º, inciso II).

2-3 Considerando que a irregularidade só foi percebida após a conclusão do curso, o aluno apresentou bom desempenho escolar, a direção da UE admite a falha administrativa, o Supervisor de Ensino justifica o não-cumprimento da Deliberação CEE nº 22/86, com relação ao caso em tela, quanto ao prazo para verificação de prontuário de alunos matriculados no ensino supletivo de 1º e 2º graus; que o aluno não deve ser penalizado por falhas administrativas, entendemos que o interessado possa ter sua situação escolar regularizada, de acordo com a orientação seguida por este Colegiado em casos análogos, podendo o CEE:

2-4 convalidar a matrícula do aluno Ademir Paulino, nascido aos 21/12/69, no 3º termo do Curso de Suplência em nível de 2º Grau mantido pela EEPSG "Dom Bernardo Rodrigues Nogueira" (8ª DE da Capital- DRECAP-2), bem como os demais atos escolares praticados em seu favor regularizando, assim, sua vida escolar;

2-5 advertir a EEPSG "Dom Bernardo Rodrigues Nogueira" da 8ª DE da Capital, DRECAP-2 pela irregularidade praticada e que se deva

alertar a DE a fim de que oriente as escolas sob sua jurisdição para que cumpram a legislação pertinente, no caso as dispositivos regimentais, a Deliberação CEE nº 23/83 e, quanto à competência e pelo caráter preventivo que dela emana, a Deliberação CEE nº 22/86.

3 - Conclusão

1) Convalidam-se os estudos realizados e a matrícula no 3º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau de Ademir Paulino, na EEPSG "Dom Bernardo Rodrigues Nogueira", 8ª DE, DRECAP-2;

2) Advirta-se a escola pelo não-cumprimento das Deliberações CEE 23/83 e 22/86;

3) Deve a 8ª DE da Capital para que oriente as escolas sob sua jurisdição no sentido de observarem com rigor a legislação pertinente, apurando-se a irresponsabilidade das autoridades escolares envolvidas, dando-se posterior ciência a este Colegiado.

São Paulo, 10 de outubro de 1991.

a) Cons. Yugo Okida
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Maria Clara Paes Tobo, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 23.10.91

a) Luiz Roberto da Silveira Castro
Vice-Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de novembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente